Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-8712/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/01734/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1247934 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO 516/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | BRASIL TELECOM CELULAR S/A |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 6/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP) NA MODALIDADE DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE GASTOS MÓVEIS, ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÃO EXCLUSIVA NA ZONA URBANA E RURAL, COM LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 123.352,20 |

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato de adesão 516/2011, promovido pelo **Município de Três Lagoas** junto à **Brasil Telecom Celular S/A**, tendo como objeto a prestação de serviço móvel pessoal (SMP) na modalidade de serviços de controle de gastos móveis, através de uma rede de comunicação exclusiva na zona urbana e rural, com locação e manutenção de equipamentos.

O Procedimento Licitatório corresponde ao Pregão Eletrônico 6/2010, que foi realizado pela Prefeitura Municipal de Paranami-rim/RN, originando a Ata de Registro de Preços 001/2011.

Consta nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para realizar a contratação em tela, além da cópia da Ata, estando em conformidade com o artigo 3º , alínea “a”, item 13, da IN/TC/MS nº 34/2010.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato.





A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

**É o Relatório.**

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

**1- Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo nº 516/2011,** com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

**2-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





**3-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 08 de outubro de 2013.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

pri